



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.390.429/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES
RECORRENTE: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
PAULA SOUZA
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO: PAULO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: DANIELE SATTO GONÇALVES
PARECER AJT/PGR Nº 733278/2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 4 E RE 565.714/SP. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO SALÁRIO-MÍNIMO REGIONAL, ESTIPULADO NO ART. 192 DA CLT, COM O SALÁRIO-MÍNIMO NACIONALMENTE UNIFICADO, PREVISTO NO ART. 7º, IV, DA CF/88. RECEPÇÃO PARCIAL, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 192 DA CLT. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, interpretando o precedente firmado no RE 565.714/SP (Rel. Min. Cármel Lúcia) e a Súmula Vinculante 4, firmou-se no sentido de que, embora seja vedada a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, estando essa base prevista em lei, é ela que deve ser utilizada até que lei posterior a modifique ou norma coletiva estipule outro parâmetro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. O art. 192 da CLT foi recepcionado parcialmente pela Constituição Federal, deixando de sê-lo na fração em que estabelece a base de cálculo do adicional de insalubridade como sendo o salário-mínimo “da região”, pois o art. 7º, IV, da CF/88, estipula que o salário-mínimo deve ser “nacionalmente unificado”.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera o salário-mínimo regional incompatível com o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Admite-se apenas a fixação, pelos estados-membros, de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, V, da CF), a partir da delegação impressa na Lei Complementar federal 103/2000, desde que atrelado a uma categoria profissional despojada de piso definido em lei federal ou em norma coletiva.

4. O salário-mínimo permanece como base de cálculo para o direito ao adicional de insalubridade previsto no art. 192 da CLT. Todavia, a interpretação consentânea com atual Carta da República determina que seja o salário-mínimo “nacionalmente unificado” (art. 7º, IV).

— Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de recurso extraordinário¹ de acórdão da 3^a Turma do Tribunal Superior do Trabalho,² que negou conhecimento ao recurso de revista quanto ao tema “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO REGIONAL”.

O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS)³ interpôs recurso extraordinário alegando ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula Vinculante 4.

Defende a existência de repercussão geral do debate em razão de ser afirmada a transgressão da Súmula Vinculante 4 (art. 1.035, § 3º, I, do CPC).⁴

Sustenta que a decisão recorrida – ao designar o salário-mínimo regional como base de cálculo do adicional de insalubridade – afronta o art. 7º, IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 4, “na medida em que

1 Fls. 958/963.

2 Fls. 936/944.

3 Autarquia do Estado de São Paulo criada pelo Decreto-Lei estadual de 6.10.1969, vinculada e associada à Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho – Unesp (fls. 20/32).

4 CPC, art. 1.035: “(...) § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; (...)".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

cria nova base de cálculo para o adicional de insalubridade (salário-mínimo regional paulista), não seguindo a orientação contida no citado enunciado sumular de manter, enquanto não editada normatização a respeito do tema, o salário-mínimo nacional como base de cálculo do mencionado adicional".⁵

Postula, então, o “provimento do recurso extraordinário, para que, reconhecendo-se a violação ao art. 7º, IV, da CF, bem como à súmula vinculante nº 4, seja reformado o acórdão recorrido, para fins de estabelecimento do salário mínimo nacional como base de cálculo do adicional de insalubridade ”.⁶

Não houve apresentação de contrarrazões.

A Vice-Presidência do TST deu seguimento ao recurso extraordinário, “por possível violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e possível contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF”.⁷

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

É o relatório.

5 Fl. 963.

6 Fl. 963.

7 Fls. 972/980.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os requisitos de admissibilidade estão presentes no recurso extraordinário. Houve prequestionamento da matéria que, para resolução nesta seara, dispensa o revolvimento de fatos e provas.

Há repercussão geral da questão inserida no recurso, pois, na ótica do despacho de admissibilidade emanado do TST,⁸ faz-se presente a virtual contrariedade à Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.035, § 3º, I, do CPC.

Eis os termos do acórdão recorrido:

A Súmula 228/TST, por vários anos, estabeleceu como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo, sendo alterada em novembro de 2003, para ressalvar as hipóteses previstas na Súmula 17/TST (que garantia ao empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebesse salário profissional, sobre este seria calculado).

Contudo, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 4/STF – “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial” – o texto da Súmula 228/TST, diante da impossibilidade de utilização do salário-mínimo como diretriz, foi alterado na sessão do Tribunal Pleno de 26.6.2008, passando a vigorar com o seguinte teor: “A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”.

Ocorre que o novo parâmetro adotado pelo TST teve sua eficácia suspensa na parte em que permitia a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, em razão da liminar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do STF nos autos da Reclamação proposta pela Confederação Nacional da Indústria, n. 6.266-0/DF. Como fundamento para decidir, Sua Excelência reportou-se ao julgamento que deu origem à Súmula Vinculante n. 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármel Lúcia, Sessão de 30.4.2008), afirmando que: “... esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário-mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário-mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula n. 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante n. 4, porquanto permite a substituição do salário-mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa”.

Assim, obstada a substituição da base de cálculo do adicional de insalubridade por decisão judicial, embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante nº 04/STF de ser o salário-mínimo utilizado como fonte diretriva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate, continuar sendo o salário-mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT.

É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial – segundo o STF. Assim, a norma celetista continuará vigente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

até que sobrevenha a criação de norma legal ou negociação coletiva dispondo acerca do parâmetro a ser adotado para cálculo do adicional de insalubridade – a teor da Súmula Vinculante nº 4/STF.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte entende que não contraria a Súmula Vinculante nº 4/STF a estipulação, mediante lei, do salário-mínimo regional como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Cito os seguintes precedentes desta Corte:

(...)

Diante dos contornos jurisprudenciais que animam o debate, NÃO CONHEÇO do recurso de revista. - Grifos acrescidos.

A discussão é saber se a base de cálculo do adicional de insalubridade há de ser o salário-mínimo nacional ou regional. A decisão recorrida fixou o regional; o recorrente pleiteia a reforma para o nacional.

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º.5.1943, possui vários dispositivos ainda vigentes que atribuem o aspecto regional ao salário-mínimo: arts. 73, § 3º; 76; 78; 82, parágrafo único; 117; 118; 137, § 2º; 192; 503; e 899, §§ 2º e 6º.

Essas normas refletem a perspectiva de Constituições anteriores, que imprimiam o tom regional ao salário-mínimo. A Constituição de 1937 determinava que a legislação do trabalho observasse o “*salário-mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho*” (art. 137, h). As Constituições de 1946 (art. 157, I) e de 1967 (art. 158,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I), assim como a Emenda Constitucional 1/1969 (art. 165, I), traziam dispositivos idênticos, descrevendo como direito dos trabalhadores o “*salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família*”.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao unificar nacionalmente o valor do salário-mínimo,⁹ diretriz que há de impregnar todo o ordenamento. No entanto, houve estado-membro que instituiu salário-mínimo exclusivo para os trabalhadores localizados em suas terras. Utilizou da competência que lhes foi outorgada (art. 22, parágrafo único, da CF)¹⁰ pelo art. 1º da Lei Complementar 103/2000.¹¹ Cite-se, como exemplo, o caso do Estado do Rio de Janeiro, que editou a Lei estadual 3.496/2000 estabelecendo “*o piso salarial estadual de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em todo o Estado do Rio de Janeiro para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho*” (art. 1º).¹²

9 MALLET, Estevão; FAVA, Marcos. Comentário ao artigo 7º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 1205.

10 CF, art. 22: “(...) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

11 Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

12 Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564-ec0060dff/466f0c70b54505d2032569a6006e05a6?OpenDocument&Highlight=0,3496>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Essa norma fluminense foi alvo da ADI 2.358/RJ (Rel. Min. Marco Aurélio). No julgamento da medida cautelar, o Tribunal Pleno suspendeu-lhe a eficácia em virtude da generalidade do piso salarial fixado, conferindo-lhe natureza típica de “salário-mínimo regional”. A norma não poderia ser enquadrada como piso salarial, pois não dizia respeito a categorias profissionais determinadas. Confira-se a ementa:

PISO SALARIAL E SALÁRIO-MÍNIMO. Consustanciam institutos diversos o piso salarial e o salário-mínimo – incisos IV e V do artigo 7º da Carta Federal. Ao primeiro exame, conflita com os textos constitucionais lei estadual que, a pretexto de fixar piso salarial no respectivo âmbito geográfico, acaba instituindo, por não levar em conta as peculiaridades do trabalho – extensão e complexidade –, verdadeiro salário-mínimo estadual – Lei nº 3.496/2000 do Estado do Rio de Janeiro. (...)

(ADI 2.358 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 15.2.2004, DJ de 27.2.2004 PP-00023 Ement Vol-02141-03 PP-00514)

O Estado do Rio Grande do Sul publicou a Lei 11.647/2001¹³ para instituir pisos salariais no âmbito de seu território. Estabeleceu diferentes valores para distintas categorias profissionais, conservando-se nas balizas da delegação operada pelo art. 1º da Lei Complementar 103/2000. Por essa razão,

Acesso em: 11.10.2022.

13 Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO-&Hid_TodasNormas=3568&hTexto=&Hid_IDNorma=3568. Acesso em: 11.10.2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a Suprema Corte julgou improcedente a ADI 2.485/RS (Rel. Min. Cármel Lúcia), que a impugnava. Trecho da ementa merece destaque:

(...) 2. Não há contrariedade aos incs. IV e V do art. 7º da Constituição da República. Pela lei impugnada foram definidos as categorias profissionais e os pisos salariais aplicáveis a cada uma delas, a partir de critérios específicos que levaram em consideração a exigência constitucional de proporcionalidade à extensão e à complexidade do trabalho.

(ADI 2.485, Rel. Min. Cármel Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-280, de 17.12.2019)

As decisões acima comentadas mostram que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera o “salário-mínimo regional” incompatível com o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Admite-se apenas a fixação, pelos estados-membros, de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, V, da CF) a partir da delegação impressa na Lei Complementar federal 103/2000, desde que atrelado a uma categoria profissional despojada de piso definido em lei federal ou em norma coletiva.

Prescreve o art. 7º, IV, da Constituição vigente:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
(...).

A parte final do dispositivo, impositiva da vedação de uso do salário-mínimo como indexador econômico, redundou na edição da Súmula Vinculante 4:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

No precedente formador da Súmula Vinculante 4, o RE 565.714/SP (Rel. Min. Cármén Lúcia), consignou-se a “*inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo*”, assim como a “*impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial*”.

Julgados posteriores ao RE 565.714/SP (Rel. Min. Cármén Lúcia) e à Súmula Vinculante 4 delimitaram o seu alcance, reconhecendo a possibilidade de utilização do salário-mínimo como indexador da base de cálculo do adicional de insalubridade até a superveniência de legislação própria, ou de norma coletiva:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.
SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO
DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO
JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário-mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.

(AI 714.188 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-020, de 1º.2.2011) – Grifo nosso.

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 4.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714, da relatoria da ministra Cármem Lúcia, reconheceu a proibição constitucional de utilização do salário-mínimo como base de cálculo para qualquer vantagem de servidor público ou de empregado. Mais: decidiu que a base de cálculo existente era de ser mantida até que nova legislação a alterasse. Nessa mesma assentada, editou ainda a Súmula Vinculante 4 (“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”).

2. Agravo regimental desprovido.

(RE 576.157 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-215, de 11.11.2011) – Grifos nossos.

Portanto, embora seja vedada a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, estando essa base prevista em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

lei, é ela que deve ser utilizada até que lei posterior a modifique ou até que norma coletiva estipule outro parâmetro.

Assim sendo, em princípio, deve ser observada a base de cálculo prevista no art. 192 da CLT, contudo, apenas em parte, uma vez que o termo "*da região*" não foi recepcionado pela Constituição de 1988, como anteriormente explanado.

Em outros termos, o salário-mínimo permanece como base de cálculo para o direito ao adicional de insalubridade previsto no art. 192 da CLT.¹⁴ Todavia, a interpretação consentânea com atual Carta da República e com a jurisprudência do STF em torno da SV 4 determina que seja adotado o salário-mínimo "*nacionalmente unificado*" (art. 7º, IV).

Assim, ao eleger o "*salário-mínimo regional*", a decisão recorrida viola o art. 7º, IV, do Diploma Maior, a jurisprudência iterativa do STF e a Súmula Vinculante 4

Até que lei federal disponha sobre o assunto ou que os atores coletivos disciplinem a matéria em norma coletiva, permanece aplicável o art.

14 Art. 192 - *O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

192 da CLT, desde que o salário-mínimo nacional seja a base de cálculo do adicional de insalubridade, de acordo com releitura impregnada pela Lei Maior vigente.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pelo provimento do recurso extraordinário, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, definindo-se o salário-mínimo nacional como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao autor da reclamatória trabalhista.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[CNPJ/ERBS/RANB]